



---

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### NOTA DE ESCLARECIMENTOS (2)

Em atendimento às solicitações de esclarecimento da provável Licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS**, sobre o Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho e o Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante dos e-mails datado de 27/06/2018, 04/07/2018 e correspondência datada de 13/07/2018, recebida nesta CEL em 16/07/2018, esta última sob a forma de impugnação, sendo recebida pela Comissão com os mesmos efeitos de pedidos de explicação/questionamentos, através dos quais solicitam à Comissão Especial de Licitação, **ESCLARECIMENTOS** sobre o do Edital da Concorrência sob referência, temos a esclarecer:

**Pergunta:** Sabe-se que se faz necessário a comprovação de filial na cidade do Rio de Janeiro no prazo de até 10 dias da assinatura do contrato. A dúvida que emerge é: para tal critério, será aceita unidade ou estrutura física? S

**Resposta:** No subitem 11.1.2 do Projeto Básico é esclarecido a Sociedade de advogados vencedora do Certame deve possuir sede ou filial no centro da cidade do Rio de Janeiro, com no mínimo 6 (seis) advogados para a prática de quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do contrato. No subitem 11.1.3 também do Projeto Básico prescreve que além dos 6 (seis) advogados, a Sociedade de Advogados deve dispor de recursos considerados essenciais à prestação dos serviços objeto desse contrato, em razão da informatização dos processos judiciais e da necessidade de comunicação célere com a CONTRATADA, tais como:

- a) instalações físicas aptas para a execução dos trabalhos;
- b) equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes do fax, equipamentos telefônicos aptos para a realização de conferência de áudio, computadores, impressoras, escâneres (scanners), Internet de alta velocidade, e-mail corporativo;
- c) sistema de informática e/ou software de controle e acompanhamento de processos judiciais;



- d) programas, navegadores, plataformas, hardwares e/ou softwares que atendam às especificações técnicas do processo judicial eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006;
- e) assinatura digital, certificação digital, token e outras ferramentas necessárias ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;
- f) Contar com sala de reunião para, pelo menos, 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado, ambas devidamente mobiliadas, com refrigeração e acesso à rede mundial de computadores (internet) e
- g) recursos adicionais, caso haja necessidade, os quais serão providenciados, sob sua total responsabilidade, arcando com todos os custos direta e indiretamente envolvidos.

Portanto, em face das exigências contidas no Instrumento Convocatório restou explicitado, tanto no Projeto Básico como no Edital, a necessidade da manutenção de uma estrutura física nos moldes de uma matriz ou de uma filial no centro do Rio de Janeiro da Associação de Advogados que se sagrar vencedora do Certame, considerando o quantitativo de ações judiciais e possíveis, consultas, pareceres (subitem 11.2.13) e reuniões (subitem 11.2.24) entre a contratante e a contratada, que deverão ser promovidas, conforme os interesses demandados exigirem.

Devem-se levar em conta as dificuldades do dia-a-dia, em termos atrasos provocados por congestionamentos, acidentes, atos políticos, etc. que interferem diretamente nos cumprimentos de horários, numa Cidade Grande como é o Município do Rio de Janeiro e que tem em quase 90% (noventa por cento) ou mais, as Reclamatórias Trabalhistas e demais ações ajuizadas no Centro do Rio de Janeiro) e ser a sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro situada, também, no centro do Município do Rio de Janeiro.

**Pergunta:** Com relação aos 2.923 processos, estes são em sua maioria, físicos ou eletrônicos? Em quais fases processuais se encontram? Quantos são trabalhistas? Quantos são tributários?

**Resposta:** Em relação aos questionamentos apresentados na pergunta supra, a Comissão Especial de Licitação, solicita que essa Associação de Advogados faça uma consulta diretamente nos processos constantes do Anexo I-A do Edital.

**Pergunta:** Haverá reembolso de cópias? E em relação aos depósitos judiciais?

**Resposta:** Vide Item 5 do Projeto Básico que trata das Despesas com a Execução dos serviços, conforme:

## **5 - DAS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

5.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pela CDRJ, observado o preço de mercado, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.

5.1.1 As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do Rio de Janeiro não serão ressarcidas, devendo os licitante avaliarem seus custos com os possíveis deslocamento de acordo com as informações contidas no subitem 13.3 deste projeto básico.

5.2. Tratando-se de recurso cuja interposição dependa do pagamento de custas judiciais, a CONTRATADA deverá comprovar a interposição do mesmo, mediante cópia do referido recurso, devidamente protocolada, em até 24 horas.

5.3. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços, inclusive contemplando despesas de deslocamento no Município do Rio de Janeiro.

### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO do SUBITEM 11.1.2 DO PROJETO BÁSICO**

O potencial licitante inicia seu questionamento argumentando o subitem 11.1.2 do Projeto Básico trazendo em colação para sustentar sua tese o artigo 3º da Lei 8666/97 e o § 1º, inciso I

O Edital da CONCORRÊNCIA N° 05/2016, no item 11 Do Projeto Básico item 11.1.2, exige:

**11.1.2. ãpossuir sede ou filial no centro da cidade do Rio de Janeiro, com no mínimo 6 (seis) advogados para a prática de quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do contratoö.**



Segundo o potencial licitante ocorre que tais exigências frustram o caráter competitivo do processo licitatório, pois elide a participação de potenciais licitantes e compromete o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria Administração que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo igual oportunidade a todos os interessados no certame nos termos do art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O GRIFO É NOSSO.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I ó Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Traz ainda em colação o potencial licitante, jurisprudência pátria da lavra do Desembargador Federal e Relator DANIEL PAES RIBEIRO na **Apelação desprovida. (TRF-1 AC: 002004273200840138000020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento:05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)** que em nada se amolda nem por efeitos isonômicos, e nem por simetria ao caso *in concreto* do procedimento licitatório de que se trata.

Colaciona ainda o provável Licitante, doutrinas do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello e o saudoso Hely Meirelles, ao insinuar que o Projeto Básico e o edital da licitação em comento, ao exigir da Sociedade de Advogados a constituição de uma filial no centro do Rio de Janeiro, quando essa sociedade de advogados tiver sua matriz em outro estado da federação e se sagrar vencedora do certame, viola os princípios da isonomia e da igualdade.



A modalidade de Concorrência sob o n° 005/2016, tipo Técnica e Preço é um procedimento licitatório de forma complexa, na qual a atividade intelectual da Equipe técnica e da Sociedade de Advogados são avaliadas na fase pertinente, ou seja, da análise e julgamento das Propostas Técnicas, não restando margem no Projeto Básico e nem no Edital para subjetivismo, conforme afirma o provável licitante/proponente.

A afirmativa de que a exigência contida no subitem 11.1.2 do Projeto Básico fere os princípios da isonomia, impessoalidade e da igualdade é totalmente infundada e desprovida de qualquer fundamentação jurídica-fática não havendo, portanto, nenhuma de subjetividade, muito pelo contrário, o Projeto Básico e o Edital são extremamente objetivos. Todas explicações propostas/requeridas pelos potenciais licitantes/proponentes às cláusulas do Edital e do Projeto Básico foram amplamente debatidas e respondidas pela Comissão Especial de Licitação, estando aberta à CEL a possíveis questionamento/explicações até a data prevista no Edital.

Ad argumentadum tantum, os escritórios de advogados vencedores das licitações anteriores para a contratação de Sociedade de advogados, para a prestação de serviços objeto da presente licitação e o da área cível, são Sociedades de Advogados, que têm suas matrizes em outro estado da federação e mesmo assim estabeleceram suas filiais no centro do Município do Rio e Janeiro ao se sagrarem vencedores dos certames, carecendo de suporte fático, doutrinário e jurisprudencial tal solicitação de exclusão/modificação ou de direcionamento quanto ao item ora questionado.

Face ao exposto, a Comissão Especial de Licitação repisa que, restou bastante explicitado, tanto no Projeto Básico como no Edital, da necessidade da manutenção de uma estrutura física nos moldes de matriz ou de uma filial no centro do Rio de Janeiro, da Associação de Advogados que se sagrar vencedora do Certame, considerando o quantitativo de ações judiciais, cerca de 3.000 (três mil) e possíveis, consultas, pareceres (subitem 11.2.13) e reuniões (subitem 11.2.24) entre a contratante e a contratada, que deverão ser promovidas, conforme os interesses demandados assim o exigirem, sem levar em conta as dificuldades do dia-a-dia, em termos atrasos provocados por congestionamentos, acidentes, atos políticos, etc. que interferem diretamente nos cumprimentos de horários, numa Cidade Grande como é o Município do Rio de Janeiro e que tem em quase 95% (noventa e cinco por cento) ou mais, as Reclamatórias Trabalhistas e demais ações ajuizadas são no Centro do Rio de



Janeiro) e ter também a localização da sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro, centro do Município do Rio de Janeiro.

Por fim, esclarece que quanto a republicação do Edital, com reabertura de prazos não há fato ou motivação de tal proceder, até porque, **deve haver a prevalência, acima de todos os interesses no procedimento licitatório do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração**, não sendo essa a primeira vez que a CDRJ realiza um processo licitatório com esse objeto. É de ressaltar, que se a cada provável Licitante/Proponente, ao apresentar um questionamento ou pedido de explicação sobre o Projeto Básico e Edital para que o mesmo se ajuste ao seu perfil e, a cada provável Licitante/Proponente pedir um prazo diferenciado para se estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro, caso venha a se sagrar vencedor no Certame, com certeza, o procedimento licitatório entraria num verdadeiro *øloopingø* e não seria jamais concluído. Entende também, a Comissão Especial de Licitação, que durante todo o procedimento licitatório, à medida em que se avança nas etapas finais do Certame, as Licitantes/Proponentes devem se programar para uma eventual vitória no certame, correndo todos os riscos de uma possível abertura de uma filial na cidade do Rio de Janeiro, inclusive, em relação ao custo de abertura de uma filial nesta Cidade.

Dessa forma, A Comissão Especial de Licitação, o procedimento licitatório se encontra tramitando em regime de urgência, em face ao caráter do contrato sob forma de emergência que hoje vige o atual contrato do objeto de que trata, e caso a CDRJ tivesse que adequar o Projeto Básico e o Edital ao perfil de cada provável licitante/proponente, provavelmente, não haveria um procedimento licitatório para esse objeto, considerando o *øloopingø* que se tornaria a licitação.

A Comissão especial e Licitação espera ter respondido e esgotado todos os pedidos de explicação e questionamentos sobre o Projeto Básico,

Atenciosamente,

MARLI BARROS DE AMORIM  
Presidente da Comissão Especial de Licitação